



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001109-88.2013.815.0361.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serraria.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marlene de Sousa.

ADVOGADA: Josefã Inez de Souza.

APELADA: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPLI.

ADVOGADO: Henrique José Parada Simões.

EMENTA: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DA PROMOVENTE.** REQUERIMENTO PARA MAJORAR O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ARBITRADO. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO-REPARATÓRIO E ÀS PECULIARIDADES DO CASO. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

2. O valor arbitrado pelo Juízo *a quo* atende às peculiaridades do caso, assim como ao caráter punitivo-reparatório do dano moral, pelo que deve permanecer inalterado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001109-88.2013.815.0361, em que figuram como Apelante Marlene de Sousa e como Apelado o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPLI.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Marlene de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 77/78-v, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPLI**, que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a dívida cobrada pelo Promovido, a quem condenou a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da prolação do *Decisum*, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento), desde o evento danoso.

Em suas razões, f. 80/88, a Apelante se insurgiu apenas quanto ao montante

indenizatório, pugnando pelo provimento do Recurso a fim de que seja majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou para a diferença entre o arbitrado e o requerido.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões, f. 97/110, aduzindo inexistir dano, sendo desnecessária a majoração do *quantum* arbitrado.

A Procuradoria de Justiça, f. 116/119, não ofertou parecer meritório, por entender que inexistente interesse a ensejar a sua manifestação.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A pretensão recursal se limita ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais fixada na Sentença em dois mil reais.

É cediço que, para a quantificação dos danos morais há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa do envolvido, a extensão do dano e a necessidade de efetiva punição ao ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

A Apelante teve seu nome inserido em cadastros restritivos (f. 09, 46/47) em decorrência de débitos, oriundos de diversos estabelecimentos, que lhe foram equivocadamente imputados, porquanto realizados no Município de São Paulo, sendo um deles o reclamado na inicial.

Considerando que os danos extrapatrimoniais se configuraram *in re ipsa*, não representando abalo de crédito ou outras consequências mais graves, o valor fixado em dois mil reais pelo Juízo *a quo* demonstra-se suficiente para sua reparação, devendo ser acrescentado que a mácula sofrida pela Recorrente não adveio somente da conduta do Apelado, como também das outras instituições que negativaram seu nome.

Posto isso, **nego provimento à Apelação, mantendo o valor da indenização por danos morais arbitrado na Sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator